



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 1038700/2015

Decisão n.º 006.2016.CPL.1066670.2015.45745

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2016-CPL/MP/PGJ, PELA INSTITUIÇÃO **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**, EM **15 DE FEVEREIRO DE 2016**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer**, do pedido apresentado pela instituição **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**, representada pelo senhor **Cláudio José de L. Ferreira**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2016-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS*, por um período de 12 meses;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 15 de fevereiro de 2016, às 11h29min, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2016-CPL/MP/PGJ, pela



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

instituição **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis o fragmento nuclear da solicitação:

1. Termo de Referência item 5.5.7 e Minuta de Contrato 9.7 - Promover treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado. Informamos que o Centro de Integração Empresa Escola, possui Programa de Capacitação para estudantes com diversos cursos na modalidade de Educação a Distância – EAD, incluindo conteúdo programático e certificado, isso não impede de fazermos esses treinamentos quando solicitado.

O referido programa atende a Exigência deste item?

2. Termo de Referência item 5.4.5 e Minuta de Contrato 4 - Quando solicitado, encaminhar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estudantes candidatos ao estágio, com identificação dos respectivos cursos e nível de escolaridade, adequados ao perfil requisitado, tanto na Capital como em Municípios do Interior do Estado, de acordo com as condições e especificações. Solicitamos dilação de prazo de até 72 horas, para que o encaminhamento possa ser atendido em maior quantidade de candidatos.

3. Termo de Referência item 5.5.8 - Realizar entrevistas e sessão de orientação a estágio, com os estagiários, para informá-los das suas responsabilidades, bem como acerca da estrutura e das competências do órgão ou entidade onde atuarão. Informamos que o Centro de Integração Empresa Escola poderá realizar o acompanhamento in loco com todos os estagiários da capital no início do programa em atendimento ao referido item.

4. Solicitamos esclarecimento quanto à postagem da proposta, ela deverá ser feita no valor total anual da taxa administrativa? Conforme item 5.1.1 do edital ou será em valor unitário da taxa administrativa conforme item 7.1.1 do edital?

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 10.1 e 10.2 do Edital, estipulando que:

10.1. Até o dia **16/02/2016, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório **pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br**, ou pelos **facts-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

10.2. **Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 15/02/2016, 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no e-mail institucional aos 15/02/2016, às 11h29min. Logo, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva.**

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

-
- 1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.
 - 2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Da análise do pedido colacionado, infere-se que as dúvidas suscitadas pela requerente, à exceção daquela figurada no item 4, atinente a aspecto procedimental de julgamento das propostas, se referem, sobretudo, ao detalhamento do objeto, conforme delimitação do Termo de Referência n.º 001.2015.DRH, razão pela qual foram remetidas à análise e manifestação da **DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS – DRH**, órgão emissor do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquela Divisão se pronunciou no seguinte sentido, através do correio eletrônico institucional:

-Termo de Referência item 5.5.7 e Minuta de Contrato 9.7 - Promover treinamento de capacitação aos estagiários, quando solicitado.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Informamos que o Centro de Integração Empresa Escola, possui Programa de Capacitação para estudantes com diversos cursos na modalidade de Educação a Distância – EAD, incluindo conteúdo programático e certificado, isso não impede de fazermos esses treinamentos quando solicitado.

O referido programa atende a Exigência deste item?

Sim. Atende.

- **Termo de Referência item 5.4.5 e Minuta de Contrato 4** - Quando solicitado, encaminhar à CONTRATANTE, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, estudantes candidatos ao estágio, com identificação dos respectivos cursos e nível de escolaridade, adequados ao perfil requisitado, tanto na Capital como em Municípios do Interior do Estado, de acordo com as condições e especificações.

Solicitamos dilação de prazo de até 72 horas, para que o encaminhamento possa ser atendido em maior quantidade de candidatos.

Não. O prazo atual é de 48 horas e está sendo cumprido.

3. Termo de Referência item 5.5.8 - Realizar entrevistas e sessão de orientação a estágio, com os estagiários, para informá-los das suas responsabilidades, bem como acerca da estrutura e das competências do órgão ou entidade onde atuarão.

Informamos que o Centro de Integração Empresa Escola poderá realizar o acompanhamento in loco com todos os estagiários da capital no início do programa em atendimento ao referido item.

Ciente.

Atenciosamente,

Patrícia

Portanto, em vista de o cerne das indagações da interessada ser direto, o pronunciamento da DRH foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

Reportando-nos, contudo, à suposta inconsistência apontada no item 4 do pedido da pretensa licitante, com respeito à forma de postagem da proposta de preços, afirmamos, de pronto, não haver incoerência entre os itens 5.1.1 e 7.1.1 do ato de convocação conforme ventilado pela solicitante.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Com efeito, os sobreditos dispositivos do Edital cuidam de coisas diversas e não das mesmas de maneira diferente. Ao passo que o item 5.1.1 trata da oferta do quantitativo de estagiários demandado, o item 7.1.1 trata de como os lances deverão ser ofertados, é dizer, pelo valor da taxa de administração cobrada por Estagiário.

De toda sorte, para esclarecer qualquer dúvida nesse sentido, no Sistema *Comprasnet*, a proposta deverá ser postada da seguinte forma:

$$\mathbf{TA \times QE = VP}$$

TA – Taxa Administrativa

QE – Quantidade de Estagiários

VP – Valor Proposta

Não se deve considerar os valores das bolsas nem o valor do auxílio transporte para cálculo da proposta.

O produto final da referida equação, ou seja, o valor da oferta representa a quantia mensal cobrada pela CONTRATADA à CONTRATANTE em decorrência da prestação dos serviços objeto desta licitação.

Portanto, os lances apresentados por parte das licitantes, na fase de disputa, terão como base o valor da proposta (**VP**).

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela instituição **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**, para, no mérito, **reputar** esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 18 de fevereiro de 2016.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria n.º 0110/2016/SUBADM